



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 452/97

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a fixar Multas e Juros e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

ART. 1º: Fica autorizado o Executivo Municipal a fixar Multas e Juros, para pagamento em atraso, de dívidas com Impostos e Taxas a partir do exercício de 1997, conforme segue:

I - Multas

a) até 30 (trinta) dias do vencimento: 2% (dois por cento);

b) até 60 (sessenta) dias do vencimento: 4% (quatro por cento);

c) após 60 (sessenta) dias do vencimento: 10% (dez por cento).

I - Juros

1% (um por cento) ao mês, após o vencimento.

ART. 2º: Para fins de cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, no pagamento em cota única, permanece o desconto de 10% (dez por cento), conforme dispõe a Lei nº 298/93.

Parágrafo Único: O Imposto poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas, lançadas em UFM - Unidade Fiscal do Município, convertidas em Moeda corrente da data do paga-



## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

mento, cujos vencimentos se seguem:

- a) 1ª parcela ou cota única: 10/03/97
- b) 2ª parcela: 10/04/97
- c) 3ª parcela: 12/05/97
- d) 4ª parcela: 10/06/97.

**ART. 3º:** A presente Lei entrará em vigor, a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
PRANCHITA, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1997.

NEUTO SARTOR

Prefeito Municipal